Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6291/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119515/2012
PROTOCOLO	**:** 1345619
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
CONTRATADO	**:** IONARA QUADROS PAGLIOCO – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 83/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2012
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato nº 83/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Ionara Quadros Paglioco - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, ocasionando o exame dos procedimentos de formalização e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 10500/2014, peça 15), cujos procedimentos foram considerados regulares com ressalva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2282/2015 (peça 16) e opinou pela "***legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço***, *nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato nº 83/2012, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Anoto que não foram enviados ao Tribunal as cópias do Termo de Rescisão contratual devidamente publicado na imprensa oficial e do Termo de Encerramento de Contrato, documentos relacionados na Instrução Normativa nº 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, itens 6 e 7, o que justifica uma recomendação específica ao atual gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa providência.

Todavia, anoto, também, que a falta de remessa dos citados documentos não causaram prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato.

Tudo exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR A REGULARIDADE**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, dos procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 83/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Ionara Quadros Paglioco - ME 63/2013, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual gestor Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa nº 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS